



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCESSO SELETIVO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO ANO DE 2026 – PSRM 2026
COMISSÃO RECURSAL DO PROCEDIMENTO DE CONFIRMAÇÃO
COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO PARA PESSOAS NEGRAS

RESULTADO DEFINITIVO APÓS RECURSOS DO PROCEDIMENTO DE CONFIRMAÇÃO
COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO PARA PESSOAS NEGRAS – SUB-JUDICE

PARECER 2026 – COMISSÃO RECURSAL – SUB-JUDICE

INSCRIÇÃO: 130523

PARECER: INDEFERIDO

No dia 31 de março de 2026 reuniu-se na Sala de Empacotamento do Centro de Processos Seletivos - CEPS/UFGA a Comissão Recursal do Procedimento de Confirmação Complementar à Autodeclaração para Pessoas Negras instaurada pela Portaria nº 64/2026 - Reitoria, para deliberar sobre o recurso apresentado pela candidata do Processo Seletivo de Residência Médica do Ano de 2026 - PSRM 2026, regido pelo Edital Nº 1 - COREME/UFGA, de 18 de setembro de 2025 com inscrição acima descrita, sendo apresentado o presente Parecer, elaborado após debate e análise dos seguintes fatos e fatores:

No dia 24 de março de 2026 - Terça-Feira - Tarde a candidata, esteve presente perante a Comissão de Confirmação Complementar à Autodeclaração de Pessoas Negras, designada pela Portaria nº 61/2026 - Reitoria, como preconiza o artigo 19 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI Nº 261, de 27 de junho de 2025 a qual disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras indígenas e quilombolas no âmbito da administração pública federal e dispõe sobre classificação em caso de inclusão em múltiplas hipóteses de reserva de vagas. Tendo em vista que a Comissão de Confirmação Complementar à Autodeclaração não vislumbrou fenotípia negra na candidata, foi aberto prazo para recurso.

Do posicionamento da Comissão Recursal

a) Conforme prevê o Art. 21 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI Nº 261, de 27 de junho de 2025:

Art. 21 - A comissão de confirmação complementar à autodeclaração utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pela pessoa no certame.

§ 1º - Serão consideradas as características fenotípicas da pessoa ao tempo da realização do procedimento de confirmação complementar à autodeclaração.

§ 2º - Não serão considerados, para os fins do *caput*, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em certames federais, estaduais, distritais e municipais ou em processos seletivos de qualquer natureza.

§ 3º - Não será admitida, em nenhuma hipótese a prova baseada em ancestralidade e em laudos médicos, dermatológicos, genéticos ou antropológicos.

b) No que tange a autodeclaração de "pardo" apresentado no recurso, é importante salientar que as cotas raciais são uma política com motivação e funcionalidade específicas, portanto os traços negróides refutados pela sociedade são indispensáveis para o benefício num concurso com reserva de vagas para cotistas. Conforme se observa no artigo acima citado, mencionado no item "a" do Posicionamento da Comissão Recursal, a "comissão de confirmação complementar à autodeclaração utilizará exclusivamente o **critério fenotípico**", portanto afastando a possibilidade de utilização de outros critérios.

c) A Comissão de Confirmação Complementar à Autodeclaração de Pessoas Negras observou exclusivamente o fenótipo social da candidata.

d) O fenótipo social da pessoa negra é entendido como o conjunto de características físicas do indivíduo que permitam que o(a) candidato(a) seja socialmente reconhecido(a) como sendo uma pessoa negra, tais como: a cor de pele, a textura do cabelo, formato dos lábios e do nariz (aspectos faciais).

e) A candidata não apresenta um conjunto de características fenotípicas que a identifiquem socialmente como PESSOA NEGRA (Parecer da Comissão de Confirmação Complementar à Autodeclaração de Pessoas Negras).

f) Conforme prevê o Art 22 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI Nº 261:

Art 22 - O procedimento de confirmação complementar à autodeclaração será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventual recurso interposto contra a decisão da comissão.

g) Quanto a não confirmação da cor autodeclarada, após análise da filmagem do procedimento para fins de confirmação complementar à autodeclaração, do parecer emitido pela Comissão de Confirmação Complementar à Autodeclaração de Pessoas Negras e do conteúdo do recurso elaborado pela pessoa prejudicada, conforme definido no Art. 31 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI Nº 261, esta Comissão Recursal, de forma unânime, ratifica a deliberação da Confirmação Complementar à Autodeclaração **não confirmando** a autodeclaração da recorrente como negra.

Da conclusão

Considerando o exposto neste Parecer, a Comissão Recursal de Confirmação Complementar à Autodeclaração de Pessoas Negras conclui de forma unânime pela **não confirmação** da autodeclaração de pessoa negra apresentada pela candidata que decidiu recorrer do primeiro parecer da Comissão de Confirmação Complementar à Autodeclaração de Pessoas Negras.

Belém, 31 de março de 2026.

COMISSÃO RECURSAL